



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SE-PE010/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE LANCES. FALHA TÉCNICA RECONHECIDA PELA PLATAFORMA. PROPOSTA DE LICITANTE MANTIDA INDEVIDAMENTE COM STATUS "PENDENTE". CORREÇÃO REALIZADA ANTES DO ENCERRAMENTO DA ETAPA COMPETITIVA. RECOMENDAÇÃO DA PROVEDORA PARA REINÍCIO INTEGRAL DA DISPUTA E DESCONSIDERAÇÃO DOS LANCES. NATUREZA NÃO VINCULANTE DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA. INFORMAÇÃO ADICIONAL DE QUEBRA PONTUAL DO SIGILO/ANONIMATO COMPETITIVO RELACIONADA AO LICITANTE. CONSERVAÇÃO DOS ATOS VÁLIDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA SEM PREJUÍZO CONCRETO. ISONOMIA MATERIAL. JUSTA COMPETIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PROPORCIONALIDADE. CELERIDADE. ECONOMICIDADE. ARTS. 5º, 11, 13, 71 E 165, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021. ARTS. 20 E 21 DA LINDB. IN SEGES/ME Nº 73/2022 COMO PARÂMETRO NORMATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME A PARTIR DO ESTÁGIO ATUAL, COM PRESERVAÇÃO DOS LANCES REGISTRADOS, SEM REINÍCIO DA FASE COMPETITIVA, CONDICIONADA À CERTIFICAÇÃO TÉCNICA DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL.

RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de consulta jurídica formulada em razão de ocorrência técnica verificada durante a fase de lances do Pregão Eletrônico nº SE-PE010/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Russas/CE, tendo como documento central o





Informativo Técnico emitido pela empresa M2A Tecnologia Ltda., provedora da plataforma eletrônica utilizada para operacionalização do certame.

2. O Informativo Técnico, datado de 06 de agosto de 2026, registra que um dos participantes comunicou à equipe de suporte não conseguir efetuar lances pela plataforma. Segundo a própria provedora, a ocorrência foi verificada em tempo real e, como medida preventiva, houve contato imediato com a Administração para que a etapa competitiva não fosse encerrada enquanto a situação estivesse em análise.

3. Após a verificação técnica, a M2A Tecnologia declarou que a proposta do participante permaneceu com o status "Pendente", quando deveria constar como "Ativa", circunstância que o impedia de participar normalmente da etapa de lances. Identificada a inconsistência, a provedora informa ter realizado o ajuste necessário, ativando a proposta e restabelecendo a condição de participação do licitante ainda antes do encerramento da fase competitiva.

4. A empresa provedora recomendou à Administração que comunicasse formalmente os participantes e reiniciasse a fase de lances, com desconsideração dos lances anteriormente registrados e realização de nova disputa, ressaltando que os logs de auditoria e históricos das operações permaneceriam preservados. Paralelamente, informou ter iniciado investigação para identificar a causa da inconsistência e implementar medidas corretivas e preventivas.

5. Foi ainda submetida a esta Assessoria Jurídica informação adicional no sentido de que, no contexto da mesma ocorrência, teria havido quebra pontual do sigilo ou do anonimato competitivo relacionada ao licitante afetado, circunstância que não consta detalhada no Informativo Técnico da M2A. Para fins desta manifestação, considera-se essa informação como premissa fática comunicada pela Administração, cuja extensão deve ser formalmente certificada por meio dos logs e registros técnicos, especialmente quanto ao dado revelado, ao período de exposição e aos usuários que efetivamente tiveram acesso.

6. A questão jurídica consiste, portanto, em definir se a falha reconhecida pela plataforma, já corrigida antes do encerramento da etapa competitiva, impõe obrigatoriamente o reinício integral da fase de lances com expurgo das ofertas anteriormente registradas, ou se é juridicamente possível preservar os atos válidos e determinar o prosseguimento do certame a partir do estágio em que se encontra, sem reinício da disputa.

7. A análise é particularmente sensível porque a solução de simplesmente apagar os lances e repetir a competição não é neutra. Uma segunda rodada ocorreria depois de os participantes já conhecerem a trajetória de preços da primeira disputa e, segundo informado,





após episódio de quebra do anonimato ou sigilo relacionado a licitante, podendo o próprio reinício produzir nova assimetria informacional em vez de restaurar a situação originária.

8. Registra-se, por fim, que não foram encaminhados a esta Assessoria os logs completos da plataforma, o edital integral nem o regulamento municipal específico do pregão. Por essa razão, a conclusão jurídica positiva pelo prosseguimento é formulada com condicionantes objetivas de instrução e deverá ser compatibilizada pela Pregoeira com as regras específicas do edital e do regulamento local aplicável, sem prejuízo da incidência direta da Lei nº 14.133/2021. É a síntese do necessário.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade, competência decisória e limites da manifestação jurídica

9. A definição dos efeitos jurídicos de uma falha tecnológica ocorrida em pregão eletrônico integra a competência administrativa de condução e controle do certame. A empresa provedora da plataforma possui atribuição técnica para diagnosticar o evento, preservar evidências, corrigir funcionalidades e informar alternativas operacionais; não lhe compete, contudo, substituir a Administração no juízo de legalidade, declarar nulidade, determinar o desfazimento de atos válidos ou impor o reinício da competição.

10. A Lei nº 14.133/2021 atribui ao agente de contratação a condução do procedimento até a homologação e estabelece que, na modalidade pregão, o agente responsável será designado pregoeiro. A decisão sobre prosseguir, sanear, suspender ou submeter a questão à autoridade superior deve ser administrativa, motivada e apoiada nos elementos técnicos disponíveis, podendo o agente contar com assessoramento jurídico e controle interno.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação (...) para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. (...) § 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. (Lei nº 14.133/2021)

11. A recomendação constante do Informativo Técnico da M2A para reiniciar a fase de lances deve, assim, ser recebida como proposta de solução operacional, e não como comando jurídico vinculante. A Administração pode acolhê-la se demonstrada sua necessidade; pode igualmente afastá-la quando, após ponderação jurídica e técnica, concluir que a medida é desnecessária, desproporcional ou capaz de criar risco competitivo superior ao incidente que pretende corrigir.





12. Também não compete ao parecerista certificar o conteúdo material dos logs, reconstituir o código-fonte da aplicação, atestar tecnicamente o intervalo exato em que a proposta permaneceu bloqueada ou afirmar, sem prova, a inexistência de vantagem informacional. A segurança jurídica da conclusão depende de que a área responsável e a provedora documentem a linha temporal do evento e a extensão da quebra de sigilo, distinguindo fatos comprovados de hipóteses ainda em investigação.

Regime jurídico da fase eletrônica: isonomia, justa competição, sigilo e preservação dos atos válidos

13. O ponto de partida é constitucional. O art. 37, XXI, da Constituição Federal exige processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes. A igualdade relevante não é puramente abstrata: a Administração deve propiciar ambiente de disputa em que os participantes aptos tenham possibilidade material de concorrer segundo as mesmas regras e em que o resultado seja produzido por competição efetiva e auditável.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...).
(Constituição Federal, art. 37, XXI)

14. A Lei nº 14.133/2021 densifica esse comando ao reunir, no art. 5º, os princípios da igualdade, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade. Esses princípios não atuam isoladamente. A resposta a uma intercorrência tecnológica deve preservar a competição sem sacrificar, sem necessidade comprovada, atos válidos, preços efetivamente disputados e a segurança jurídica do procedimento.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade (...). (Lei nº 14.133/2021)

15. O art. 11, por sua vez, estabelece como objetivos simultâneos do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e a garantia de tratamento isonômico e justa competição. A solução corretiva deve, portanto, ser escolhida a





partir de sua capacidade concreta de preservar esses dois vetores, e não com base na premissa de que qualquer falha sistêmica necessariamente exige apagar toda a disputa.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição (...). (Lei nº 14.133/2021)

16. A fase de apresentação de propostas e lances integra o rito legal do art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Quando realizada em plataforma privada, esta não deixa de ser simples instrumento: é o ambiente tecnológico pelo qual se exteriorizam atos administrativos, propostas privadas e registros competitivos. O art. 175, § 1º, admite expressamente que sistemas eletrônicos de pessoas jurídicas de direito público ou privado sejam utilizados, o que pressupõe integridade, rastreabilidade e aderência às garantias legais do procedimento.

17. O sigilo e o anonimato competitivo possuem função específica. O art. 13 da Lei nº 14.133/2021 prevê publicidade diferida quanto ao conteúdo das propostas até sua abertura. Em licitações eletrônicas, o dever de não identificar prematuramente o autor de lances decorre também da impessoalidade e da prevenção de coordenação estratégica entre competidores. A ocorrência de quebra pontual do anonimato é juridicamente relevante e exige registro e apuração, mas a consequência invalidante depende de sua materialidade e do efetivo prejuízo produzido no caso concreto.

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível (...). Parágrafo único. A publicidade será diferida: I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura (...). (Lei nº 14.133/2021)

Da IN SEGES/ME nº 73/2022 como parâmetro normativo e da inexistência de regra de reinício automático

18. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 disciplina, no âmbito federal, licitações eletrônicas por menor preço ou maior desconto e é de observância obrigatória pelos entes subnacionais quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, ressalvada disciplina específica da transferência. Fora dessa hipótese, sua aplicação direta dependerá do regime local e do edital, mas permanece parâmetro interpretativo qualificado para a estruturação de pregões eletrônicos e para a avaliação de plataformas privadas.

19. O art. 21, § 6º, da IN estabelece que, durante a sessão pública, os licitantes sejam informados em tempo real do valor do melhor lance, vedada a identificação do licitante. A





regra confirma a relevância do anonimato, mas não contém comando de anulação ou reinício automático para toda e qualquer exposição indevida; exige-se avaliação da repercussão da ocorrência sobre a competição e adoção da providência capaz de efetivamente restaurar a legalidade.

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante. (IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 21)

20. A própria disciplina regulamentar evidencia que incidentes tecnológicos não conduzem, por definição, ao apagamento dos atos já realizados. O art. 26 prevê que, se o sistema eletrônico se desconectar durante a etapa de lances e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuam a ser recebidos, expressamente "sem prejuízo dos atos realizados". O art. 27, de modo diverso, determina suspensão quando a desconexão persistir por mais de dez minutos para o órgão ou entidade promotora. Embora essas hipóteses não sejam idênticas à falha ora examinada, revelam critério normativo relevante: a reação jurídica deve ser calibrada à extensão concreta da indisponibilidade, preservando-se os atos que não tenham sido contaminados.

Art. 26. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados. Art. 27. Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa (...). (IN SEGES/ME nº 73/2022)

21. Não se localiza, na Lei nº 14.133/2021 nem na IN nº 73/2022, regra segundo a qual a correção, ainda durante a etapa competitiva, de status sistêmico que impediu temporariamente um único participante de ofertar lances imponha obrigatoriamente o reinício integral com desconsideração de todos os lances. Quando o regulamento disciplina reinício de disputa, o faz em hipóteses específicas e com finalidade delimitada; não o transforma em remédio universal para qualquer anormalidade tecnológica.

22. Desse modo, a solução sugerida pela M2A pode ser tecnicamente possível, mas não é juridicamente necessária apenas porque a falha existiu. A Administração deve verificar se a falha foi sanada a tempo, se o licitante recuperou oportunidade efetiva de competir, se a fase permaneceu aberta em condições suficientes e se os lances dos demais participantes foram produzidos regularmente. Se essas respostas forem positivas, apagar os lances válidos passa a exigir justificativa própria, e não o contrário.





Saneamento, conservação dos atos e inexistência de nulidade sem demonstração de prejuízo

23. A Lei nº 14.133/2021 adota orientação expressa de saneamento e conservação. No encerramento da licitação, o art. 71 permite o retorno dos autos para saneamento de irregularidades e reserva a anulação para a hipótese de ilegalidade insanável. A redação é relevante porque afasta a concepção de que qualquer desconformidade formal ou procedimental contamina necessariamente todos os atos do processo.

Art. 71. (...) a autoridade superior poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; (...) III - proceder à anulação da licitação (...) sempre que presente ilegalidade insanável. § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam (...). (Lei nº 14.133/2021)

24. A mesma lógica aparece no art. 165, § 3º, segundo o qual o acolhimento de recurso implica invalidação apenas do ato insuscetível de aproveitamento. Embora o dispositivo esteja inserido no regime recursal, ele traduz opção legislativa inequívoca pelo aproveitamento dos atos independentes e juridicamente úteis, vedando a propagação automática da nulidade para etapas ou atos que possam ser preservados.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. (Lei nº 14.133/2021, art. 165)

25. Essa diretriz é compatível com o princípio geral de instrumentalidade e com a máxima *pas de nullité sans grief*. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 10.604/2011 - Segunda Câmara, em matéria de pregão eletrônico, assentou que falhas procedimentais não conduzem ao desfazimento do certame quando não demonstrado prejuízo à Administração ou a terceiros. Mais recentemente, o próprio TCU tem reiterado que o reconhecimento de nulidade pressupõe demonstração concreta de efeito nocivo, e não simples identificação abstrata de desconformidade.

26. Importa esclarecer que o princípio não autoriza relativizar a isonomia nem tolerar prejuízo real. Sua função é justamente impedir que a Administração produza uma nulidade maior para remediar uma irregularidade já neutralizada. O exame deve ser material: se o licitante afetado foi reativado antes do encerramento e dispôs de oportunidade concreta de participar, o bloqueio temporário não pode ser equiparado automaticamente à exclusão definitiva da disputa.





27. A conclusão deve ser ainda mais criteriosa porque os lances registrados pelos demais participantes são atos juridicamente relevantes, formados sob as regras vigentes e incorporados ao histórico auditável da sessão. Desconsiderá-los indiscriminadamente, sem demonstração de que foram influenciados ou contaminados pela falha, implica sacrificar posições competitivas legítimas e recriar artificialmente uma segunda disputa em ambiente informacional distinto.

28. O reinício integral, portanto, não é mecanismo de retorno ao passado. Uma vez conhecidos os valores atingidos na primeira rodada e a dinâmica de redução de preços, os licitantes entram na nova sessão com informação estratégica que não possuíam na disputa original. A providência que pretende restaurar a isonomia pode, paradoxalmente, conceder nova oportunidade de reprecificação a todos após revelada a faixa competitiva real, alterando incentivos e comportamento de oferta.

Aplicação ao caso concreto: falha reconhecida, correção anterior ao encerramento e oportunidade material de competir

29. No caso em exame, a própria M2A reconhece que a proposta permaneceu indevidamente como "Pendente" e que esse estado impediu o participante de ofertar lances. Não se minimiza a irregularidade. Trata-se de falha relevante da plataforma, pois um licitante apto ficou temporariamente sem acesso pleno à etapa competitiva por circunstância alheia à sua vontade.

30. O mesmo Informativo, todavia, registra fato jurídico igualmente relevante: a falha foi identificada, a proposta foi ativada e a condição de participação foi restabelecida quando a etapa de lances ainda não havia sido encerrada. O documento acrescenta que a Administração foi orientada preventivamente a não encerrar a disputa enquanto a situação fosse analisada, o que indica que a ocorrência foi tratada dentro da própria fase processual e não somente depois de consumado seu encerramento.

31. Essa circunstância distingue o caso de hipóteses em que o sistema permanece indisponível até o fim da disputa, em que o licitante é definitivamente excluído da competição ou em que a Administração somente descobre a falha após o fechamento. Nesses cenários, o retorno de fase pode ser indispensável porque a oportunidade de competir não chegou a ser restabelecida. Aqui, ao contrário, a providência técnica descrita pela própria provedora foi tomada ainda em tempo de permitir continuidade da etapa.





32. A existência de tempo formal remanescente, por si só, não basta. Para que o prosseguimento sem reinício seja juridicamente seguro, deve ser certificado nos autos que, após a ativação, o licitante dispôs de oportunidade material e funcionalmente adequada para ofertar lance segundo o modo de disputa previsto no edital. A análise deve considerar o horário exato da ativação, o horário de encerramento, eventuais prorrogações automáticas, o tempo mínimo entre lances e as funcionalidades efetivamente disponíveis ao usuário.

33. A prova mais robusta de recomposição da oportunidade competitiva será a existência de lance efetivamente registrado pelo participante após a correção. Se houver tal registro, a premissa de exclusão definitiva perde força de modo significativo. Se não houver lance posterior, ainda assim será necessário verificar se a ausência decorreu de opção econômica do participante ou de permanência de limitação sistêmica, não sendo legítimo presumir nenhuma das duas hipóteses sem os logs correspondentes.

34. O parecer não recomenda transferir ao licitante o ônus de uma falha reconhecidamente imputável à plataforma. Recomenda, ao contrário, que a Administração produza prova objetiva da recomposição da oportunidade competitiva antes de prosseguir. Uma vez comprovado que a condição "Ativa" foi restabelecida em prazo útil e que o sistema voltou a aceitar lances do participante, o interesse jurídico passa a ser a preservação da disputa válida já realizada, e não sua repetição automática.

35. O Tribunal de Contas da União oferece precedente analógico relevante no Acórdão nº 1.905/2023 - Plenário. Naquele caso, houve comprovação técnica de falha no Comprasnet que prejudicou o envio de documentação pelo licitante. A correção administrativa adotada recaiu sobre o ato efetivamente prejudicado, com desconstituição da desclassificação e retorno à fase pertinente, e não com anulação indiscriminada das etapas anteriores. A ratio decidendi reforça a necessidade de saneamento cirúrgico e proporcional ao alcance do defeito.

36. A analogia deve ser compreendida com rigor: o caso do TCU envolvia etapa distinta e não autoriza conclusão automática sobre a presente disputa. Seu valor está em demonstrar que, mesmo quando uma falha sistêmica é tecnicamente comprovada e prejudica um participante, a resposta jurídica deve buscar recompor o direito afetado preservando os atos independentes que não precisem ser refeitos.





Da quebra pontual do sigilo/anonimato e de sua relação com a decisão de não reiniciar a disputa

37. A informação adicional de quebra de sigilo ou anonimato merece tratamento separado. O Acórdão nº 2.916/2025 - Plenário do Tribunal de Contas da União, em auditoria sobre plataformas eletrônicas privadas, identificou a exposição prematura da identidade de licitantes como risco à integridade e à isonomia e recomendou mecanismos que preservem o anonimato até a conclusão da etapa de lances. A preocupação do TCU deve ser incorporada ao presente exame como parâmetro de governança e segurança tecnológica.

38. Todavia, o reconhecimento da relevância do anonimato não conduz à conclusão de que todo episódio de identificação indevida imponha automaticamente a anulação ou o reinício da fase competitiva. O efeito jurídico depende da natureza do dado revelado, do destinatário, do momento da exposição, da duração e, principalmente, da aptidão concreta da informação para alterar estratégia competitiva ou favorecer determinado participante.

39. Se, conforme relatado, a quebra consistiu na identificação indevida do próprio licitante perante os demais ou em outro dado relacionado à sua identidade, e a exposição foi pontual e tecnicamente cessada, o reinício integral da disputa pode ser medida mais gravosa do que a preservação dos lances. Isso porque uma nova rodada seria realizada depois de já ter ocorrido a revelação, permitindo que todos os participantes formulem novamente seus preços em cenário no qual a informação originalmente protegida já ingressou no ambiente competitivo.

40. A desconsideração dos lances anteriores não apaga o conhecimento adquirido. A trajetória de preços da primeira rodada, os patamares de resistência, o número de movimentos competitivos e eventual identificação prematura de participante tornam-se informações irreversíveis. Reiniciar todos os lances pode conferir uma "segunda chance" estratégica aos competidores, sem que a Administração consiga reconstruir o mesmo grau de anonimato e incerteza existente no início do certame.

41. Sob essa perspectiva, a quebra pontual do anonimato não funciona, necessariamente, como argumento a favor do reinício; pode constituir justamente razão adicional para evitar a repetição integral da disputa, desde que a plataforma tenha restabelecido imediatamente o regime de sigilo e que não tenha sido revelado ao licitante afetado conteúdo competitivo reservado de terceiros.

42. Essa ressalva é central. A conclusão deste parecer não se aplica se os logs demonstrarem que o participante teve acesso a identidade de concorrentes, propostas sigilosas,





valor final mínimo parametrizado, documentos não públicos, credenciais, dados internos da Administração ou qualquer informação de terceiros capaz de conferir vantagem competitiva assimétrica. Nessa hipótese, não se estaria diante de mera quebra de anonimato do próprio licitante, mas de possível assimetria informacional material, exigindo reavaliação específica sobre retorno de fase ou invalidação.

43. Assim, antes do prosseguimento, a Administração deve exigir relatório complementar que descreva, sem fórmulas genéricas, qual dado foi exposto, a quem, por quanto tempo e se houve registro de visualização. A ausência de prova de exposição de conteúdo competitivo de terceiros é condição para a conclusão de que o episódio pode ser tratado autonomamente, mediante registro, correção tecnológica e apuração da responsabilidade da plataforma, sem destruir a fase de lances já realizada.

Proporcionalidade, segurança jurídica e consequências práticas da solução

44. A Lei nº 14.133/2021 incorpora expressamente a LINDB entre os referenciais de aplicação do regime licitatório. Os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução exigem que decisões administrativas considerem consequências práticas, adequação, necessidade e alternativas, especialmente quando se cogita invalidação. A autoridade não pode adotar a medida mais intensa apenas por aparentar ser formalmente mais segura; deve demonstrar que ela é efetivamente necessária para remover o vício identificado.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação (...) inclusive em face das possíveis alternativas. (LINDB)

Art. 21. A decisão que (...) decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. (...) deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime (...). (LINDB)

45. Aplicada essa metodologia, há três soluções abstratamente possíveis: reiniciar integralmente a fase de lances, anular parcela mais ampla do procedimento ou conservar os lances válidos e prosseguir da etapa atual após certificar o saneamento. A terceira alternativa é juridicamente preferível quando os elementos técnicos demonstrarem que a oportunidade competitiva do licitante foi restabelecida antes do fechamento e que a quebra de sigilo não lhe proporcionou acesso a informação estratégica de terceiros.





46. O reinício integral possui custos jurídicos próprios. Ele desconsidera lances validamente registrados, altera o cenário informacional da disputa, permite que os participantes reavaliem estratégias à luz dos preços já conhecidos e pode ampliar os efeitos da própria quebra de anonimato. Não se trata, portanto, de providência automaticamente mais isonômica. Sua adequação dependeria de demonstração de que a primeira rodada ficou materialmente comprometida a ponto de não poder ser aproveitada.

47. A anulação, por sua vez, é medida ainda mais intensa e somente se justificaria diante de ilegalidade insanável. O art. 71, III, não autoriza desfazimento por mera dúvida abstrata. Se a irregularidade foi tecnicamente corrigida e os efeitos podem ser neutralizados mediante certificação, registro e preservação da oportunidade competitiva, o sistema legal privilegia saneamento e conservação.

48. A continuidade sem reinício também protege a segurança jurídica dos demais participantes. Os lances já ofertados representam decisões econômicas tomadas em ambiente competitivo e sob confiança legítima na estabilidade das regras. Apagá-los sem demonstração de contaminação concreta pode gerar tratamento desigual em favor de quem se beneficiaria de uma nova oportunidade de disputa, inclusive em detrimento de licitantes que já haviam alcançado preços mais vantajosos para a Administração.

49. A proporcionalidade, portanto, não é argumento meramente econômico. É critério de validade da resposta administrativa. A solução menos restritiva aos atos válidos deve ser escolhida quando for apta a preservar isonomia e competitividade, sem prejuízo de apurar separadamente a responsabilidade da plataforma pela falha e pelo episódio de quebra de anonimato.

Jurisprudência de controle: prejuízo concreto, correção específica e integridade das plataformas

50. O Acórdão nº 10.604/2011 - TCU - Segunda Câmara é particularmente útil por tratar de pregão eletrônico e reafirmar que não se deve declarar nulidade quando a falha não produz prejuízo à Administração ou a terceiros. O precedente não elimina a necessidade de prova; ao contrário, exige que a Administração confronte a irregularidade com seus efeitos concretos antes de desfazer o procedimento.

51. O Acórdão nº 1.905/2023 - TCU - Plenário, por sua vez, analisou falha efetivamente confirmada pelo Serpro e destacou o dever de diligência diante de indisponibilidade do sistema. O caso evidencia dois comandos complementares: a falha





tecnológica não pode ser ignorada nem imputada ao licitante quando comprovadamente sistêmica; ao mesmo tempo, a recomposição deve atingir o ato prejudicado, aproveitando-se o que permanecer juridicamente íntegro.

52. O Acórdão nº 2.916/2025 - TCU - Plenário amplia a dimensão tecnológica do controle ao exigir que plataformas privadas adotem mecanismos de anonimato, rastreabilidade e segurança. A decisão reforça a necessidade de preservação dos logs e de governança do sistema, mas não institui regra de nulidade automática de toda sessão em que se constate incidente técnico. Sua contribuição principal, para o caso, é exigir prova auditável e gestão do risco.

53. A conjugação desses entendimentos permite formular critério seguro: quanto maior a evidência de dano competitivo concreto, maior a necessidade de retorno de fase; quanto mais precisamente o incidente puder ser delimitado e saneado sem alterar o resultado legítimo da disputa, maior o dever de conservar os atos válidos. A decisão deve ser orientada pelo alcance real do defeito, não por soluções padronizadas da plataforma.

Condições jurídicas e técnicas para o prosseguimento sem reinício

54. Para que a Administração prossiga sem reiniciar a fase de lances com segurança jurídica, deverá ser juntado aos autos relatório técnico complementar da M2A, assinado por responsável identificável, contendo linha temporal precisa do incidente: horário em que o licitante tentou operar, momento da detecção, período em que a proposta permaneceu como "Pendente", horário da ativação, horário em que a funcionalidade de envio de lances foi restabelecida e horário efetivo de encerramento da etapa competitiva.

55. O relatório deverá indicar, ainda, se o licitante efetivamente apresentou lance após a correção; caso não tenha apresentado, deverá demonstrar tecnicamente que a funcionalidade estava disponível e que havia tempo material para seu exercício segundo o modo de disputa e as prorrogações previstas no edital. A simples afirmação de que a fase "ainda não havia sido encerrada" é relevante, mas deve ser densificada por dados objetivos.

56. Em relação à quebra de sigilo ou anonimato, o documento deve identificar com precisão o dado exposto, os usuários que poderiam visualizá-lo, o período da exposição e a medida utilizada para restaurar o sigilo. Deve haver certificação expressa de que o licitante afetado não teve acesso a identidades de concorrentes, propostas ainda protegidas, parâmetros sigilosos, valor final mínimo de terceiros ou qualquer outro conteúdo capaz de gerar vantagem informacional.





57. Todos os logs de autenticação, registros de alteração de status, histórico de lances, mensagens do sistema, chamados de suporte e trilhas de auditoria devem ser preservados em sua forma original. Sempre que tecnicamente viável, recomenda-se extração acompanhada de hash ou outro mecanismo de verificação de integridade, de modo a permitir posterior fiscalização pelo controle interno, Tribunal de Contas ou Poder Judiciário.

58. A Pregoeira, no âmbito de suas atribuições de condução do certame, deverá registrar decisão circunstanciada ou, se o edital ou o regulamento local reservarem a deliberação à autoridade superior, submeter-lhe proposta devidamente motivada, afastando expressamente a orientação operacional da plataforma de reinício integral e demonstrando por que a continuidade é mais adequada ao caso. A motivação deverá enfrentar o período de indisponibilidade, a oportunidade efetiva de participação após a correção, a extensão da quebra de anonimato, a inexistência de vantagem informacional e as consequências de apagar os lances já produzidos.

59. Se a sessão pública tiver sido formalmente suspensa, sua retomada deverá observar a forma e o prazo de comunicação previstos no edital e no regulamento aplicável. Retomar a sessão, contudo, não se confunde com reiniciar a fase competitiva: os lances regularmente registrados devem permanecer válidos e a competição deve prosseguir a partir do estado preservado pelo sistema, salvo se a própria regra do modo de disputa tornar tecnicamente impossível a continuidade sem reset, hipótese que exigirá nova avaliação jurídica.

60. A comunicação aos licitantes deve ser suficiente para assegurar transparência e controle, mas não pode ampliar a exposição de informação sigilosa. Recomenda-se registrar que houve intercorrência técnica, que a proposta afetada foi reativada antes do encerramento, que os logs foram preservados e que, após análise jurídica e técnica, decidiu-se pela conservação dos lances, abstendo-se de divulgar detalhes que revelem dados competitivos ainda protegidos.

61. Após o encerramento regular da disputa, permanecem íntegros os meios ordinários de impugnação e recurso previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital. Eventual licitante que alegue prejuízo concreto deverá indicar de que modo a falha afetou sua posição competitiva. A existência desse controle posterior reforça a possibilidade de decisão motivada de prosseguimento, sem necessidade de anulação preventiva e abstrata de atos ainda aproveitáveis.





Apuração autônoma da falha da plataforma

62. A decisão de preservar a fase de lances não significa reconhecer regularidade na atuação da M2A. A própria empresa admite que uma proposta apta permaneceu em status indevido e que isso impediu temporariamente a participação do licitante. Somada à informação de quebra de anonimato, a ocorrência justifica expediente próprio de fiscalização contratual e análise das obrigações de disponibilidade, confidencialidade, segurança, rastreabilidade e suporte assumidas pela provedora.

63. A apuração da responsabilidade da plataforma deve ser segregada da decisão sobre a validade dos lances. Uma coisa é determinar se o certame ainda pode produzir resultado legítimo após saneamento; outra é verificar se a contratada descumpriu obrigações de nível de serviço, segurança da informação ou confidencialidade e se deve apresentar plano corretivo, reparar prejuízos ou responder por sanções contratuais, sempre com contraditório.

64. O art. 169 da Lei nº 14.133/2021 impõe práticas permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, inclusive mediante recursos de tecnologia da informação. A continuidade do certame deve vir acompanhada de medidas para evitar repetição: análise de causa raiz, correção definitiva, testes de regressão, revisão de perfis de acesso, trilhas de auditoria e confirmação de que a plataforma mantém mecanismos suficientes de anonimato durante a etapa competitiva.

65. Se a investigação técnica posterior demonstrar que a falha teve abrangência maior do que inicialmente certificada, que outros licitantes foram afetados ou que houve exposição de informação competitivamente sensível de terceiros, a Administração deverá reavaliar a decisão e poderá exercer autotutela sobre atos ainda não consolidados. A conclusão positiva deste parecer não impede correção futura diante de fato novo comprovado; apenas afasta a necessidade de reinício automático com base nos elementos atualmente descritos e nas condicionantes estabelecidas.

CONCLUSÃO

66. Em face do exposto, considerando o Informativo Técnico da M2A Tecnologia Ltda., segundo o qual a inconsistência que mantinha a proposta do participante como "Pendente" foi identificada e corrigida antes do encerramento da etapa competitiva, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº SE-PE010/2026 SEM





REINÍCIO INTEGRAL DA FASE DE LANCES E SEM DESCONSIDERAÇÃO DOS LANCES REGULARMENTE REGISTRADOS.

67. A recomendação da provedora para apagar os lances e realizar nova disputa não possui caráter vinculante e, no caso concreto, somente deveria ser acolhida se demonstrado que o defeito produziu prejuízo competitivo impossível de ser neutralizado por saneamento. Ausente essa demonstração, a Lei nº 14.133/2021 privilegia a conservação dos atos válidos e reserva a invalidação às hipóteses de vício insuscetível de aproveitamento ou ilegalidade insanável.

68. A continuidade fica condicionada à juntada de elementos técnicos que comprovem que a ativação da proposta ocorreu em tempo útil, antes do fechamento, e que o participante recuperou efetiva capacidade de ofertar lances segundo o modo de disputa previsto no edital. Deverão ser preservados e juntados os logs necessários à demonstração da linha temporal e da disponibilidade funcional do sistema.

69. Quanto à quebra pontual do sigilo ou anonimato, opina-se que ela não determina, por si só, reinício ou anulação, desde que seja formalmente demonstrado que a exposição se limitou à identificação ou dado relacionado ao próprio licitante, foi imediatamente cessada e não proporcionou acesso a informação competitiva sigilosa de terceiros. Nessas condições, reiniciar a disputa depois de conhecida a trajetória de preços e após a própria ruptura informacional pode produzir assimetria maior do que a preservação dos lances já realizados.

70. Caso os logs revelem acesso do licitante a identidade de concorrentes, propostas protegidas, parâmetros sigilosos ou qualquer conteúdo capaz de conferir vantagem estratégica material, a presente conclusão deverá ser reexaminada antes do prosseguimento, pois o quadro jurídico deixará de ser de mera falha temporária saneada e passará a envolver possível contaminação informacional da competição.

71. Recomenda-se que a Pregoeira, ou a autoridade administrativa competente segundo o edital e o regulamento municipal, formalize decisão circunstanciada nos autos, com fundamento nos arts. 5º, 11, 71 e 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 20 e 21 da LINDB, consignando expressamente a preservação dos lances válidos, o afastamento motivado da recomendação de reinício da provedora e as razões pelas quais a medida escolhida é adequada, necessária e proporcional.

72. Se a sessão tiver sido suspensa, deverá ser retomada na forma prevista pelo edital e pelo regulamento aplicável, com prévia comunicação quando exigida, mas SEM RESET DA ETAPA DE LANCES, SEM APAGAMENTO DAS OFERTAS





REGISTRADAS E SEM CONCESSÃO DE NOVA RODADA INTEGRAL. O certame deverá prosseguir do exato estágio processual e tecnológico que possa ser preservado com integridade.

73. Paralelamente, deverá ser instaurada ou prosseguida a apuração técnica e contratual da atuação da M2A Tecnologia, com preservação integral das evidências, análise da causa raiz da inconsistência e do episódio de quebra de anonimato, avaliação das obrigações contratuais de segurança e disponibilidade e implementação de medidas preventivas para evitar recorrência.

74. Atendidas as condicionantes acima e não demonstrado prejuízo material à justa competição, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento normal do Pregão Eletrônico nº SE-PE010/2026, preservando-se os lances já registrados e afastando-se a necessidade de reinício da fase competitiva. A solução concretiza, simultaneamente, a isonomia material, a segurança jurídica, a proporcionalidade, a economicidade, a celeridade e o princípio da conservação dos atos administrativos válidos.

75. É o parecer.

76. Isto posto, submeto a presente manifestação à apreciação superior.

NOVA RUSSAS/CE, 07 de agosto de 2026

Cesario De Castro Holanda Junior
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO
MATRÍCULA Nº 47.403

